



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

MOÇÃO Nº 022/09

COLENDO PLENÁRIO:

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 01/04/2009

Emilia Letícia Rosin Rodrigues
2.º Secretário

Considerando que a Lei nº 6.108 de 18 de janeiro de 2008 do município de Mogi das Cruzes dispõe ser obrigatória a permanência de um vigia uniformizado durante o período de funcionamento dos serviços de auto-atendimento das instituições financeiras.

Considerando que mencionada lei teve por motivação a garantia da segurança dos usuários dos bancos, prevenindo crimes e fraudes, tais como clonagem de cartões, instalação aparelhos eletrônicos que possibilitam o furto das senhas dos clientes (os conhecidos "chupa-cabras") e sequestros-relâmpago.

Considerando que a lei está em pleno vigor, uma vez que houve decisão do Tribunal de Justiça, proferida no julgamento da Apelação nº 832.354.5/5-00, a qual, julgando ação de Mandado de Segurança impetrado pela Federação Brasileira dos Bancos, decidiu pela competência do município para legislar sobre o assunto, tendo em vista o peculiar interesse envolvido.

[Handwritten signatures and initials of council members]

RECEBIDA EM 01/04/2009 13:44



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Considerando que recentemente a FEBRABAN expediu uma circular determinando às instituições financeiras da cidade que reduzissem bruscamente o horário de funcionamento de seus terminais de auto-atendimento, passando a funcionar apenas de segunda a sexta das 9:00 as 17:00 e que tal comando fora plenamente atendido pelos bancos, em dissonância com o restante do território nacional.

Considerando que tal atitude por parte da FEBRABAN foi divulgada pela imprensa local como represália à lei em questão, uma vez que os bancos não pretendiam manter um vigilante em suas dependências até o período noturno.

Considerando que a situação como tal posta prejudica sobremaneira os usuários, ferindo os direitos dos consumidores e a ordem econômica.

Considerando, que é de competência do Banco Central e não da FEBRABAN a competência para dispor sobre o horário de funcionamento dos bancos, inclusive dos caixas de auto-atendimento e que não há nenhuma disposição do Banco Central sobre o assunto.

Considerando que, segundo entrevista concedida a um jornal local, alguns bancos que estavam cumprindo a lei resolveram aderir ao horário diferenciado por conta de "um consenso com os demais bancos do município", ferindo, assim a livre concorrência.

[Handwritten signatures and marks]

Vereador

2



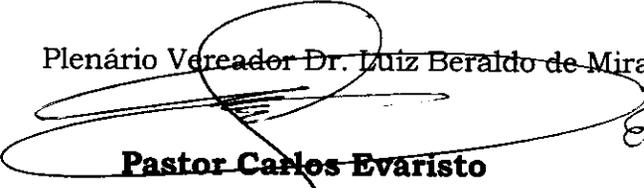
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim é que,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, obedecidas as formalidades regimentais, faz veemente este **APELO** ao **PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, o Sr. **HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES** para que promova os estudos necessários para aprovação de um instrumento jurídico que disponha sobre o horário de funcionamento dos caixas de auto-atendimento.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de abril de 2009.


Pastor Carlos Evaristo

Vereador DEM


Emília Rodrigues

Vereadora PT do B


Expedito Ubiratan Tobias

Vereador PR


Geraldo Tomaz Augusto

Vereador PMDB


Jean Carlos Soares Lopes

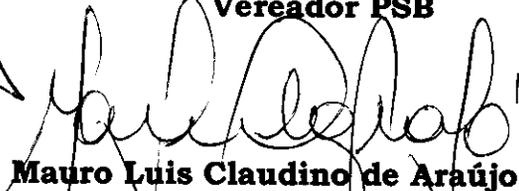
Vereador PC do B


José Cardoso Pereira

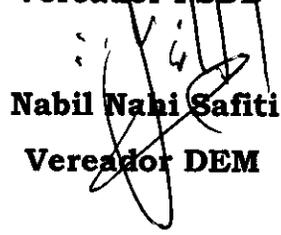
Vereador PSB


Jolindo Rennó Costa

Vereador PSDB


Mauro Luis Claudino de Araújo

Vereador PSDB

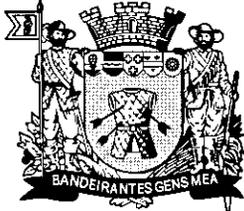

Nabil Nahi Safiti

Vereador DEM


Odete R. Alves de Souza

Vereadora PDT

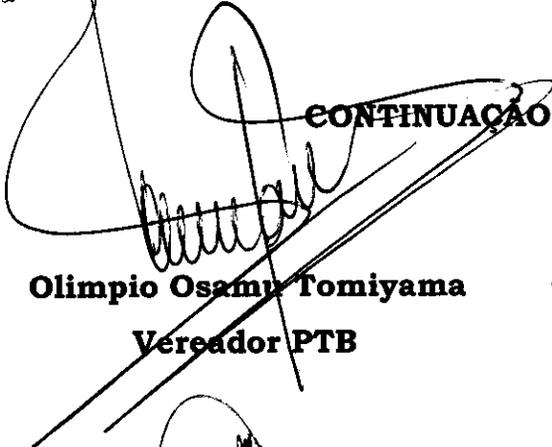


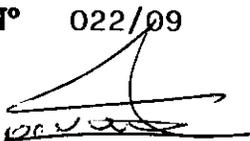


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CONTINUAÇÃO MOÇÃO Nº 022/09

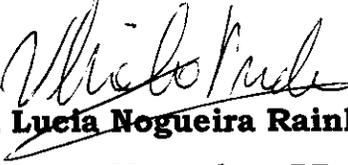

Olimpio Osamu Tomiyama
Vereador PTB


Osvaldo Ferreira dos Santos
Vereador PPS


Pedro Hideki Komura
Vereador PSDB


Protássio Ribeiro Nogueira
Vereador DEM


Rubens Benedito Fernandes
Vereador PR


Vera Lucia Nogueira Rainho Prado
Vereadora PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

LEI Nº 6.108, DE 18 DE JANEIRO DE 2008

(Dispõe sobre serviços de vigilância nas áreas de auto atendimentos nas instituições bancárias).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

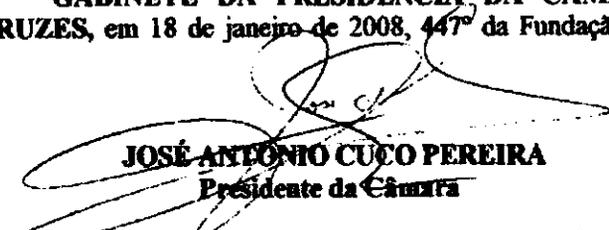
Art. 1º - É obrigatório, durante todo o período de funcionamento dos serviços de auto atendimentos nas instituições financeiras do município, a presença física de um vigilante uniformizado no local.

Art. 2º - Para que os estabelecimentos bancários se adequem à presente lei, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias à partir da data da sua publicação.

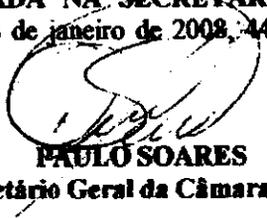
Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará a instituição à multa diária de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), até a solução da desconformidade.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 18 de janeiro de 2008, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ ANTÔNIO CUCCO PEREIRA
Presidente da Câmara

REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 18 de janeiro de 2008, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara Substo.

(AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR JOLINDO RENNÓ COSTA)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02115223

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 832.354-5/5-00, da Comarca de MOGI DAS CRUZES, em que é apelante FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN sendo apelada PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES:

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PIRES DE ARAUJO (Presidente, sem voto), OSCILD DE LIMA JUNIOR e AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

FRANCISCO VICENTE ROSSI
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 9672
APELAÇÃO Nº: 832.354.5/5-00 e MEDIDA CAUTELAR
INOMINADA Nº 807.647-5/4-00
COMARCA: MOGI DAS CRUZES
APELANTE: FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
BANCOS
APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA – FEBRABAN – Lei Municipal determinando segurança pessoal especializada em postos de serviço de auto-atendimento das instituições bancárias associadas da impetrante – Decadência com termo inicial no término do prazo para os bancos se adaptarem à lei - Art. 515, § 3º, do CPC – Tema de peculiar interesse – Nega-se provimento ao recurso e, por outro motivo, denega-se a segurança, prejudicada a medida cautelar inominada, cassada a liminar.

A v. sentença de fls. 98/101, cujo relatório é adotado, em mandado de segurança impetrado pela FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos contra ato do Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, pretendendo a suspensão dos efeitos da Lei Municipal 6.108/08, pela qual o Município dispôs sobre a obrigatoriedade de manter segurança pessoal especializada durante todo o período de funcionamento dos serviços de auto-atendimento nas instituições financeiras, sob pena de multa diária, alegando exorbitância da competência municipal, com várias instituições bancárias autuadas e multadas, julgou extinto o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 18, da Lei 1.533/51, de plano. Custas pela impetrante.

Embargos declaratórios rejeitados.

Inconformada, recorre, pela concessão da ordem.

Propôs medida cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar "inaudita altera pars", para atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. De forma excepcional, concedi parcialmente efeito ativo à medida apenas para suspender a aplicação de multas pelo descumprimento da Lei Municipal 6.108/08, até prudente conhecimento da questão pela C. Turma Julgadora, embora entendendo que não era meio processual próprio para a concessão de efeito suspensivo à apelação, nem via para discutir o seu mérito. Dei vista ao requerido para resposta (fls. 184).

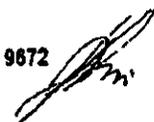
O Ministério Público tomou ciência da v. sentença, sem manifestação (fls. 102).

A lide não foi formada, com o impetrado não integrado ao processo.

É o relatório.

A v. sentença recorrida, depois de comentar o não cabimento do "mandamus" contra lei em tese (Súmula 266, STF), como a "sub judice" produziu efeitos concretos, decidiu que, a partir da data de sua vigência, janeiro de 2008, é que se conta o prazo extintivo de 120 dias, cujo decurso já se dera, quando da impetração do mandado de segurança.

Mas, desconsiderou o prazo que a lei estabeleceu para que os estabelecimentos bancários se adequassem à lei, de noventa dias (art. 2º, fls. 83). Assim, a verdadeira ameaça aos direitos dos associados da impetrante só passou a incidir a partir de abril de 2008, quando os efeitos concretos, a ameaça ao patrimônio dos bancos podia ocorrer, ou, como resume a doutrina francesa, "le jour où elle est devenue exécutoire" (Pierre Voiron, "Manuel de Droit Civil", I, 8ª ed., Paris: *Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence*, p. 10).



Recorda-se que a sanção-elemento constitutivo da lei, que constrange a pessoa a fazer o que ela determina, no caso, só ocorreu, após os noventa dias de sua publicação. Aí é que se tornou "operante ou exeqüível, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante" (RSTJ, 67/503, 102/31), e, para não frustrar o acesso à Justiça, pode-se considerar as autuações como prazo inicial da decadência.

De acordo com o §3º, do art. 515, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Precisa a lição de Carreira Alvim, com base na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 3.474/00, posteriormente convertido na lei nº 10.352, de 26/12/2001, que incluiu o referido parágrafo ao artigo 515 do CPC:

"Como o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio destinado a um fim, não deve ir além dos limites necessários à sua finalidade. Muitas matérias já se encontram pacificadas no tribunal (...) mas muitos juizes de primeiro grau, em lugar de decidirem de vez a causa, extinguem o processo sem julgamento de mérito, o que obriga o tribunal a anular a sentença, devolvendo os autos à origem para que seja julgado o mérito. Tais efeitos estão, muitas vezes, devidamente instruídos, comportando julgamento antecipado da lide, mas o julgador, por apego às formas, se esquece que o mérito da causa constitui a razão primeira e última do processo"¹.

Segundo as lições de Cândido Dinamarco:

¹ In *Código de Processo Civil Interpretado*, Gilson Delgado Miranda, SP Atlas, 2004, p 1558

"Não há quebra do *due process of law* nem exclusão do contraditório, porque o julgamento feito pelo tribunal incidirá sobre o processo precisamente no ponto em que incidiria a sentença do juiz inferior; sem privar o autor de qualquer oportunidade para alegar, provar ou argumentar – oportunidades que ele também já não teria se o processo voltasse para ser sentenciado em primeiro grau de jurisdição"².

No mesmo sentido, a Jurisprudência do STJ:

"Não há violação ao art. 515, do Código de Processo Civil (*tantum devolutum quantum appellatum*), se o *decisum* de Primeira Instância pronunciou-se *de meritis*, podendo a Corte Colegiada, afastada a prescrição ou decadência (art. 269, IV, do CPC), adentrar na análise total do pedido" (REsp 243989-SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16/03/2000, DJU 02/05/2000, p. 273)

Tem o Município competência para legislar sobre o tema e que diz respeito ao seu peculiar interesse:

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)"

E, no art. 182, que trata da política urbana, fixa que ela é executada pelo Poder Público municipal e objetiva "garantir o bem-estar de seus habitantes". Para isso, deve exercer o poder de polícia inerente a toda Administração, das quatro entidades estatais, cujas características são definidas por Hely Lopes Meirelles:

"A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia

² A Reforma da Reforma, SP Malheiros, 3ª ed., p. 160

que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo

...

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito, a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode condicionar o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da Nação" ("Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed.; SP: Malheiros, p. 132/133).

O poder de polícia municipal dá à Administração local a faculdade de determinar, condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos, para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais (cf. Caio Tácito, "Poder de Polícia e seus Limites", RDA 27/1), poder que tem como primeiro atributo específico e peculiar ao seu exercício a discricionariedade (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p 136).

A Constituição Federal, desde o preâmbulo, define a segurança como valor supremo da sociedade e no *caput* do art. 5º, garante a inviolabilidade de direito à vida, à segurança e à propriedade, dentre outros. A segurança é considerada por Canotilho como um dos sub-princípios básicos do próprio conceito de Estado de Direito ("Direito Constitucional", Coimbra: Almedina, 1991, p. 384). Estado de Direito, que o Município forma, com a União, os Estados e o Distrito Federal, por união indissolúvel (art. 1º, da Constituição Federal), sendo co-responsável pela garantia do



gozo dos direitos fundamentais pelos cidadãos, inclusive suplementando a legislação das outras entidades estatais.

A segurança pública é dever do Estado (na acepção mais ampla de sociedade, a “politicamente organizada”, “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” – Dalmo Dallari, “Elementos de Teoria Geral do Estado”, 21ª ed., SP: Saraiva, p. 118, cujo poder é compartilhado pela União e pelas unidades federadas – id., p. 259), direito e responsabilidade de todos, e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, como determina o art. 144, da Constituição Federal.

Salienta Tércio Sampaio Ferraz Júnior, citado por Alexandre de Moraes, “Constituição do Brasil Interpretada”, 5ª ed., SP: Atlas, p. 1765: “Devemos conscientizar-nos de que os temas de segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito”.

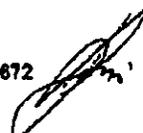
E, Cretella Júnior, “Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil”, RJ: Forense, 1990, p. 538, e na RT 608/7, arremata:

“A segurança das pessoas e das coisas é elemento básico das condições universais, fator absolutamente indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana”.

Esta C. Câmara já teve oportunidade de manifestar-se sobre casos em que leis municipais passaram a exigir novos serviços bancários.

No Ag. Instr. 467.552.5/5, Rel. Des. Ricardo Dip, voto RHMD 15.342, ementou:

“Atendimento bancário. Tempo razoável. Competência normativa



É assunto de interesse local e, pois, da competência normativa de cada Município (CF/88, art. 30, nº I) e do Distrito Federal o tempo razoável de atendimento dos utentes de instituições bancárias sediadas em seu território.

Não-provimento do agravo interno".

E na Ap. 367.894.5/4, Rel. Des. Pires de Araújo, voto 11.864, julgou:

"Mandado de segurança – Bancos – Instalação de sanitários e bebedouro em agências – Legislação municipal a respeito não confronta a constituição e nem lei federal, que disciplina as atividades das instituições financeiras – Aplicabilidade do art. 30, inciso I da CF – Recursos providos".

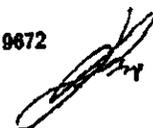
No conteúdo de seu voto, o eminente Relator traça lições que aqui repercutem e valem ser transcritas por inteiro:

"Cuida-se de mandado de segurança preventivo e não de segurança contra lei em tese, uma vez que o ato atacado é de efeito concreto, eis que o impetrante foi notificado a edificar sanitários em seus estabelecimentos.

Com efeito, a legislação municipal impugnada nesta ação tem por fundamento o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pois compete ao município 'legislar sobre assuntos de interesse local'.

Ora, a legislação já citada, objeto deste writ, não interferiu em matéria financeira ou pretendeu regular as operações financeiras, não afrontando, assim, o disposto no inciso XIII do art. 48 e nem o inciso IV do art. 192, ambos da Constituição Federal.

O município, dentro de sua competência constitucional, exerceu o seu poder de polícia administrativo, com a finalidade de assegurar aos usuários das agências bancárias o conforto de ter à sua disposição os sanitários e bebedouro no local, evitando os seus deslocamentos para outras áreas.



Dai que o ato atacada foi embasado no poder de polícia administrativo, que é conceituado por BRANDÃO CAVALCANTI como a *faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais, feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros, objetivando a proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem estar econômico. Constitui limitação à liberdade individual, mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais ao homem*³.

A definição de CAIO TÁCITO não destoia deste ensinamento, posto referir-se o doutrinador ao *'conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais'*⁴

Ampla também a conceituação de BANDEIRA DE MELLO, apresentada como a atividade estatal de condicionar a *liberdade e a propriedade, ajustando-as aos interesses coletivos*⁵. Este poder discricionário da Administração subordina-se, tão-somente, como faz ver AUGUSTIN GORDILLO, aos princípios da *razoabilidade, não desvio de poder, boa-fé e lesividade*.⁶

A questão já analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do exame do Recurso Especial nº 195.793-SP, interposto pela Federação Brasileira das Associações de Bancos – FEBRABAN contra acórdão proferido pela Sexta Câmara 'Julho/1997' de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

'MANDADO DE SEGURANÇA. Lei Municipal dispendo sobre instalação obrigatória de bebedouros em agências bancárias. Pretensão da Febraban de não cumprir a lei porquanto a

³ Tratado de Direito Administrativo, 4ª ed., 1956, v. III, pág. 07.

⁴ O Poder de Polícia e seus limites, RDA 27/05.

⁵ Elementos de Direito Administrativo, 1980, pág. 167.

⁶ Princípios Gerais de Direito Público, pp. 184 e seguintes.

competência seria federal para estabelecer disposições desta natureza. INADMISSIBILIDADE. Artigo 30, I, CF. Peculiar interesse do Município, que não se confunde com segurança pública, ou interesse nacional. Recurso provido'

Extrai-se do corpo do acórdão do Recurso Especial⁷ os seguintes julgados:

'Administrativo – Recurso especial pelas alíneas 'a', 'b' e 'c' – Agência bancária: instalação de sanitários e bebedouros – Exigência prevista em leis municipais – Compatibilidade com a lei federal 7.102/83.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).

2. As Leis Municipais 19/97 e 28/98, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiram dentro de sua competência, que poderia, inclusive, vir traçada em um Código Municipal de Obras.

3. A Lei 7.102/83, ao disciplinar a segurança para estabelecimentos financeiros, resumiu-se a vincular o seu funcionamento ao prévio parecer favorável do respectivo sistema de segurança pelo Ministério da Justiça (art. 1º) e a atribuir ao mesmo Ministério a fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da mesma lei, podendo esta específica competência ser delegada às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal por convênio (art. 6º).

4. Normas municipais que não extrapolaram a lei federal, ficando as alterações físicas realizadas no estabelecimento bancário sujeitas à aprovação do Ministério da Justiça ou da Secretaria de Segurança Pública do Estado, se modificado o sistema de segurança.

⁷ STJ - 2ª Turma - Recurso Especial n. 195.793/SP - rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA - DJ 21/3/2005

5. Recurso especial improvido'.⁸

'Administrativo. Instalação de portas eletrônicas em agências bancárias. Confronto entre lei municipal (Lei 2.804/96) e lei federal (Lei 7.102/83).

1. Não confronta com a Lei 7.102/83 exigência municipal para a instalação de portas eletrônicas em agências bancárias.

2. Precedentes específicos.

3. Recurso não provido'.⁹

'Processual civil e tributário Agravo regimental. Estabelecimentos bancários. Equipamentos de segurança. Confronto de lei estadual com federal. Inocorrência. Legislação concorrente. Precedentes.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, para afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo importado apreendido.

2. É cabível recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, sem que haja necessidade de declarar, ou não, a sua constitucionalidade.

3. A Lei Municipal nº 195/94 não se confronta com a Lei Federal nº 7.102/83, visto que aquela regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse estadual.

4. Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que

⁸ STJ - Segunda Turma, REsp n. 471.702/RS - relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 16.8.2004 - Ementa.

⁹ STJ - Primeira Turma, REsp n. 222.132/RS - relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ 06/5/2002.

não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras.

5. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional (arts. 34, III, e 144, da CF/88).

6. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª turmas desta Corte Superior.

7. Agravo Regimental não provido'.¹⁰

'Constitucional. Bancos: Portas eletrônicas: Competência municipal. C.f., art. 30, I, art. 192. I – Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II – R.E. conhecido, em parte, mas improvido'.¹¹

Do exposto, dá-se provimento aos recursos".

Não se vislumbra direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial.

Consigne-se, para fins de prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

¹⁰ STJ - Primeira Turma - AgRg no Ag n. 494.325/RS, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 13/10/2003.

¹¹ STF - 2ª Turma - Recurso Extraordinário n. 240.406/RS - rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ 27/2/2004.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso e, por outro motivo, denega-se a segurança, prejudicada a medida cautelar inominada, cassada a liminar.



FRANCISCO VICENTE ROSSI
RELATOR

» Publicada em 31/03/09

Real e Santander reduzem horário

Com a decisão das duas instituições, apenas o HSBC continua a oferecer os serviços nos terminais eletrônicos das 6 às 22 horas

Amilson Ribeiro



Cara na porta. Correntistas do banco Real foram surpreendidos com a redução do horário nos terminais.

Júlia Guimarães
Da reportagem local

Os bancos Real e Santander aderiram ontem ao novo horário de funcionamento dos setores de autoatendimento. As duas instituições financeiras ainda

não haviam feito a redução, determinada na quarta-feira passada pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) a todas as agências bancárias de Mogi das Cruzes. Com a mudança de posicionamento, a partir de agora apenas o HSBC continua a oferecer o serviço nos caixas eletrônicos fora do horário comercial na cidade.

Ao todo, Mogi das Cruzes tem 34 agências, sendo que apenas os bancos Real, Santander e HSBC haviam mantido os horários antigos de funcionamento, das 6 às 22 horas, após a decisão da Febraban. Ontem, no entanto, Real e Santander decidiram reduzir o horário. A Assessoria de Imprensa das duas entidades informou ao Mogi News que ambos "não aderiram de imediato ao novo horário por questões estratégicas" e que a mudança de posicionamento se deu "por consenso com os demais bancos do município".

No início da noite de ontem, a reportagem do Mogi News esteve na avenida Voluntário Fernando Pinheiro Franco e verificou que o HSBC continua com o setor de autoatendimento funcionando após as 17 horas. Uma placa na porta da agência indicava o funcionamento das 9 às 22 horas. Já no Real, os clientes conseguiram entrar na agência, onde havia um vigilante no interior do banco, mas os caixas eletrônicos estavam desligados. Um aviso informava os locais da cidade onde há quiosques com caixas eletrônicos da instituição.

Os correntistas que tentaram fazer as movimentações financeiras ontem, nas agências, voltaram para casa frustrados. Esse foi o caso do engenheiro civil Marcos dos Santos, que tentou pagar uma conta por volta das 19 horas no banco Real. "Eu havia lido no jornal que esta agência estaria aberta. Resumo esta situação com uma única palavra: irresponsabilidade", disse o mogiano, que terá de voltar ao banco hoje em horário comercial para fazer o pagamento.

A Febraban determinou a alteração dos horários do setor de autoatendimento - que passou a funcionar das 9 às 17 horas, e não mais das 6 às 22 horas - sob a alegação de que ela seria necessária para "adequação" dos bancos à Lei Municipal 6.108, que exige a presença de vigilantes nos bancos enquanto houver atendimento nos caixas eletrônicos.

Os vereadores mogianos consideraram a decisão uma "afronta" ao Legislativo, já que seria uma manobra dos bancos para o descumprimento da legislação. Na quinta-feira passada, a Câmara Municipal protocolou um documento no Ministério Público de Mogi das Cruzes pedindo providências a respeito da alteração dos horários. O promotor Fernando Henrique Moraes de Araújo recebeu a representação na sexta-feira, mas até ontem não havia se manifestado oficialmente a respeito.